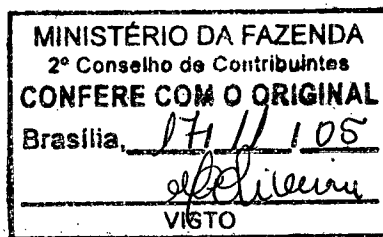




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001150/2004-35
Recurso nº : 129.053



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FÁBIO BATISTA LIMA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

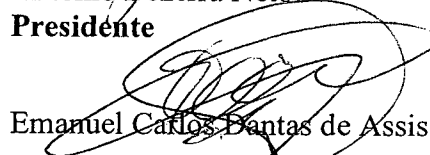
RESOLUÇÃO Nº 203-00.638

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÁBIO BATISTA LIMA**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator**. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

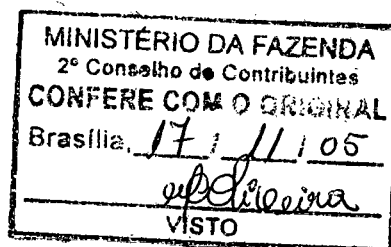

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001150/2004-35
Recurso nº : 129.053



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FÁBIO BATISTA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 03/10, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), período de apuração 31/07/2002, no valor total de R\$ 169.849,68, incluindo juros de mora e multa de 150%.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fl. 35):

2. De acordo com a descrição dos fatos, a autuação se deu por terem sido encontrados, em 31 de julho de 2002, no veículo do autuado 168.000 (cento e sessenta e oito mil) maços de cigarros nacionais destinados exclusivamente à exportação e que foram encontrados irregularmente no território nacional, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Polícia Federal da Paraíba às fls. 16 e 17 da Representação Fiscal efetivada pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB (DRF/JPA) no processo nº 11618.004440/2002-74 em apenso.

3. Em virtude da constatação de ocorrência, em tese, no presente processo de crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e em cumprimento do disposto na Portaria SRF nº 503, de 17 de maio de 1999, foi formalizada representação fiscal para fins penais através do processo nº 10425.001165/2004-01.

4. O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 01 de outubro de 2004 e apresentou impugnação (fls. 14/18) em 29 de outubro deste ano, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

a) Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual tendo em vista que, quando da autuação, havia locado seu automóvel ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para que este efetuasse o transporte de mercadorias da padaria de sua propriedade.

Além disso, apesar de o auto de infração mencionar que os cigarros foram encontrados em poder do impugnante, na realidade ficou evidenciado pelos depoimentos prestados à Polícia Federal que quando o carro foi encontrado "este não se encontrava conduzindo-o". Portanto, o defendente não é sujeito passivo da relação tributária, não podendo ser considerado como responsável pelo recolhimento do IPI, tendo em vista que nunca deteve ou possuiu nem exerceu o comércio das mercadorias geradoras da cobrança do tributo.

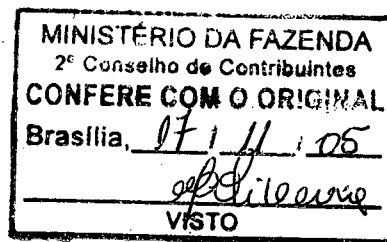
b) Reitera o que disse anteriormente e requer o chamamento do Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos para que venha responder aos termos do presente auto de infração, por ser o verdadeiro responsável pela carga apreendida.

5. Ao final, requer o impugnante que seja julgada "procedente a presente Impugnação em todos os seus termos, tornando assim Insubsistente o auto de infração, lavrado por essa Secretaria da Receita Federal, contra o Sr. Fábio Batista Lima, pelos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001150/2004-35
Recurso nº : 129.053



2º CC-MF
Fl.

motivos acima aduzidos, consoante atestarão as testemunhas abaixo arroladas, requerendo desde logo, sua intimação”.

A 5ª Turma da DRJ em Recife, nos termos do Acórdão de fls. 33/39, julgou o lançamento procedente.

Levando em conta os arts. 261, 263, 467 e 483 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), interpretou que na situação em tela se aplicam, cumulativamente, a pena de perdimento e a cobrança do imposto, incidindo sobre o valor deste a multa de 150%.

No tocante à alegação de que o então impugnante não seria o responsável tributário, esclareceu que não restou provado ter havido o contrato de locação com a pessoa de nome Francisco de Assis Bezerra dos Santos.

Ressaltou a contradição em que caiu o autuado, ao afirmar no auto de prisão em flagrante por ele mesmo trazido ao processo (fls. 21/27) que “alugou o seu carro pelo preço de R\$ 200,00 (duzentos reais) para FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA” e, mais adiante, dizer que “ouviu comentários do encontro do seu veículo FORD carregado de cigarros e por essa razão o interrogado foi até a Superintendência da Polícia Civil e disse que o seu carro tinha sido roubado de frente da garagem da Prefeitura;” (fl. 25, ao final).

Ao final a DRJ reporta-se ao arts. 136 do CTN e 438 do RIPI/98, para destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da vontade.

O Recurso Voluntário de fls. 44/50, interposto por advogados da defensoria pública e tempestivo (fls. 43/44), inicialmente requer seja dispensado o depósito recursal, bem como o arrolamento de bens que lhe substitui, tendo em vista que o recorrente é pobre na forma da lei.

Após repetir alegações constantes da impugnação, relativas à ilegitimidade passiva, argui a nulidade da decisão recorrida, afirmando ter havido cerceamento do direito de defesa posto que o impugnante nem tomou ciência do indeferimento de provas.

Afirma que é proprietário do veículo FORD/F4000, placa MNH 7667/PB, repisa que o alugou ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos, portador da identidade RG nº 12.522.316, a quem imputa a infração, e finaliza requerendo a produção de provas e a insubsistência do Auto de Infração.

À fl. 51 acostada declaração do recorrente, de que é necessitado na forma da Lei.

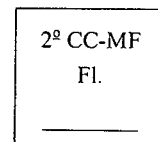
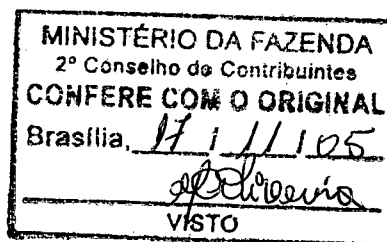
Encontram-se apensados a este processo o de representação para fins penais, sob nº 10425.001165/2001-01, e o de representação fiscal da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, nº 11618.004440/2002-74.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001150/2004-35
Recurso nº : 129.053



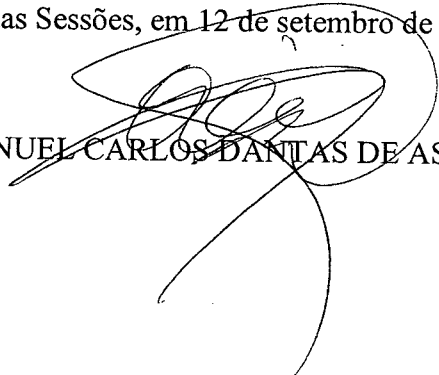
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

De plano, constato que o próprio recorrente informa ser proprietário do FORD/F4000, placa MNH 7667/PB. Assim, ao menos esse bem deveria ter sido arrolado, ou então o órgão de origem deveria ter se pronunciado sobre o tema, informando o porquê da dispensa do arrolamento.

Por isso a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que o órgão de origem providencie o arrolamento de bens necessário ao seguimento deste Recurso, com obediência ao disposto na IN SRF nº 264/2002. Se for o caso, deve observar o § 2ª do art. 4º da referida Instrução Normativa, segundo o qual, na hipótese de bens e direitos não passíveis de registro, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (Anexo I) deverá permanecer no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem providencie o arrolamento de bens do recorrente, ou então se pronuncie, de forma conclusiva, acerca de sua dispensa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS